



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Nordeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 66/IEF/URFBIO NORDESTE - NUREG/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0045666/2022-91

PARECER ÚNICO						
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL						
Nome: Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA MG			CPF/CNPJ: 17281.106/0001-03			
Endereço: Mar de Espanha, Nº 525			Bairro: Santo Antonio			
Município: Belo Horizonte		UF: MG		CEP: 30.330-900		
Telefone: (31) 3250-2217; (31) 3250-1605		E-mail: usca@copasa.com.br; lygia.correa@copasa.com.br				
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (x) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2						
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL.						
Nome:			CPF/CNPJ:			
Endereço:			Bairro:			
Município:		UF:		CEP:		
Telefone:			E-mail:			
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL						
Denominação: Fazenda Passa Tempo - Captação de Água Bruta SAA Poté			Área Total (ha): 0,1174			
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Posse, conforme Decreto Municipal de Utilidade Pública - DUP 991/2022			Município/UF: Poté/ MG			
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3152402-DF50.19EE.7336.4E44.8E71.DEFF.3468.0C5F						
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA						
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade		
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP		0,034		ha		
-		-		-		
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO						
Tipo de Intervenção		Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
					X	Y
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP		0,034	ha	24K	202616	8031591
-		-	-	-	-	-
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA						
Uso a ser dado a área		Especificação			Área (ha)	
Infraestrutura		captação agua			0,034	
-		-			-	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL						
Bioma/Transição entre Biomas		Fisionomia/Transição		Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)	
Mata Atlântica		-		-	0,034	
-		-		-	-	
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO						
Produto/Subproduto		Especificação		Quantidade	Unidade	
Madeira		Nativa		1,1771	m³	
-		-		-	-	

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 18/10/2022

Data da vistoria remota: 23/11/2022

Data de emissão do parecer técnico: 25/11/2022

Número do processo no SINAFLOR: 23123747

Quanto ao impedimentos legais:

Não foi localizado no CAP, nenhum auto de infração em nome da empresa requerente, na propriedade em tela.

2. OBJETIVOInicialmente no processo de intervenção ambiental em tela, consta um requerimento de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, conforme docur os estudos apresentados.

É objeto deste parecer analisar a solicitação para intervenção, em 0,034 ha com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente implantação de infraestrutura para captação de recurso hídrico para abastecimento populacional, tratando-se de um caso emergencial, pelo risco iminente de com

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel:

O imóvel denominado Fazenda Passa Tempo - Captação de Água Bruta SAA Poté, pertencente a Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA/MG, local: hectares, o que corresponde a 0,0029 módulos fiscais.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3152402-DF50.19EE.7336.4E44.8E71.DEFF.3468.0C5F

- Área total: 0,1174 ha.

- Área de reserva legal: 0,00 ha.

- Área de preservação permanente: 0,0934 ha.

- Área de uso antrópico consolidado: 0,00 ha.

- Qual a situação da área de reserva legal:

() A área está preservada: xxxxxx ha

() A área está em recuperação: xxxxxx ha

() A área deverá ser recuperada: xxxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:-

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

() Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: -

- Parecer sobre o CAR: Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado, devido a dimensão do imóvel, não há a necessidade legal de demarcação da que cita:

§ 2º Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal:

I - os empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, disposição adequada de resíduos sólidos urbanos e aquicultura em

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA:

A área requerida para intervenção em 0,034 ha, com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP. Sendo pretendido com : para abastecimento populacional. O empreendimento se trata de um imóvel na zona rural do município de Poté/MG, sendo composto por pastagens limpas e rema

Conforme informações apresentadas no Plano de Intervenção Ambiental - PIA, o objetivo do empreendimento, é a implantação de infraestrutura para captação de Bruta SAA Poté, localizada na zona rural, do município Poté – MG. As intervenções ambientais requeridas, em caráter emergencial, visam a ampliação e empreendimento em questão se encontra em área antropizada (pastagem com árvores isoladas), sendo que 0,034 ha se encontra inserido em APP. Trata-se de um COPASA MG, que já é outorgada, a qual receberá estrutura para barramento de nível. A implantação da referida unidade é essencial para a garantia do serviço de al

Com relação à área de intervenção ambiental dentro da área de preservação permanente, com supressão de dois indivíduos arbóreos, Anjico Branco (Anadenanthe protegidas e imune de corte, com volumetria total de 1,1771 m³, conforme censo florestal 100% apresentado na página 51 a 54 do PIA. Sendo assim, a área de int

Taxa de Expediente: Foi recolhido inicialmente o valor de R\$ 734,63 referente a intervenção em área de preservação permanente APP sem supressão de cobertura v

Taxa Florestal: Foi recolhido inicialmente o valor de R\$ 52,50 referente a madeira de floresta nativa: 1,1771 m³.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: de alta;

- Prioridade para conservação da flora: muito baixa;

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: sem prioridade;

- Unidade de conservação: polígono dentro da APA Estadual Alto Mucuri;

- Reserva da Biosfera: polígono dentro da zona de amortecimento;

- Áreas indígenas ou quilombolas: polígono fora destas áreas e do entorno;

- Susceptibilidade a degradação estrutural do solo: média ;

- Risco Ambiental: baixo.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel: Não apresentada nos estudos

- Atividades desenvolvidas: Não se aplica;

- Atividades licenciadas: -

- Classe do empreendimento: -

- Critério locacional: -

- Modalidade de licenciamento: -

- Número do documento: -

4.3 Vistoria realizada:

Em conformidade com a Resolução Conjunta Semad, IEF, Igam e Feam nº 2.959/2020, foi realizada vistoria remota na data 23/11/2022. Foi feita a conferência ferramentas IDE-Sisema, Google Earth e LandViewer. Após a análise do histórico de imagens da área requerida para intervenção, confirmou-se que se trata de indivíduos arbóreos isolados, conforme verifica-se na imagem abaixo.



Fig. 01: Imagem de 23/05/2021.



Fig. 01: Imagem de 15/02/2010.

Fazenda Passa Tempo - Captação de Água Bruta SAA Poté

Projeto de Captação de Água para abastecimento urbano, zona rural - Poté/MG
Imagem de maio de 2008



Fig. 01: Imagem de 02/05/2008.

4.3.1 Características físicas:

- **Topografia:** o relevo da área é plano ;

- **Solo:** O solo do imóvel é predominantemente Argissolos Vermelho-Amarelo Eutróficos (PVAe12), conforme estudos apresentados;

- **Hidrografia:** A APP margeia Rio Mucuri do Sul, afluente do Rio Mucuri pertencente da bacia hidrográfica do Rio Mucuri, UPRH MU1.

4.3.2 Características biológicas:

- **Vegetação:** conforme consta na pag. 16 do PIA, item 3.3.1 Flora: "De acordo com as informações do IBGE (2007) e da Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema está inserida dentro dos limites do bioma Mata Atlântica" e na pag. 47 do PIA, item 5,2 Resultados: " Conforme se pode observar na tabela a seguir, foram registra de espécies arbustivas e arbóreas, as quais representam 75 % das espécies registradas. Importante destacar que das 08 espécies levantadas, apenas 01 (12,5%) é cc

- **Fauna:** conforme consta na pag. 17 do PIA, item 3.3.2 Fauna: Para os dados de fauna, foi consultada a referência bibliográfica "Biodiversidade e Conservação r Ambiente (2006). Dessa maneira, foram considerados os resultados referentes à Área Prioritária nº 221 - Complexo Nossa Senhora de Fátima, em Poté (MG). / município de Poté, quase divisa com Ladainha, a cerca de 35 km de Teófilo Otoni. O local da amostragem é de mata predominantemente secundária, sendo un região, com predomínio de pastagens no entorno dos fragmentos. Juntamente com a área vizinha, conhecida como Fazenda Bálsamo, os fragmentos cobrem apro com pequenas interrupções causadas por estradas de rodagem."

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Conforme os estudos de Inexistência de Alternativa Técnica Locacional, apresentados na página 5 do documento SEI 54497031, diz: "Ambas as áreas explicitadas p acesso, canal bem encaixado com margens estáveis, cota de inundação não muito elevada, entre outros. No entanto, a Área 1, próximo à localização da captação implantação da elevatória; vegetação rasteira, sem árvores de grande porte; calha do rio mais bem definida; e, principalmente, está localizada a montante da pont água. Em caso de qualquer acidente com carregamentos na ponte, contaminando o curso d'água, não afetaria a captação. Já a Área 2 está localizada imediatamer haveria tempo hábil para desligar o bombeamento antes do produto chegar na estação de tratamento de água. Outro ponto a se observar é que o rio Mucuri dc consideravelmente acentuadas, o que inviabilizou o estudo de uma terceira área. Dessa forma, em meio aos espaços possíveis dentro da Área 1, optou-se por locar de velocidade na captação de água. Com relação ao solo, não existem divergências significativas entre as opções avaliadas." O Estudo de Inexistência de Alternativa

5. ANÁLISE TÉCNICA

Foi recolhida corretamente a Taxa de expediente sobre a intervenção requerida;

Considerando que a área requerida, é constituída por área antropizada, anterior a 22/07/2008;

Considerando que a empresa não consta nenhum auto de infração no CAP nesta propriedade, estando em condições de regularizar a atividade;

Considerando que a atividade terá intervenção mínima com a estrutura para barramento de nível na área de preservação permanente e não causará impactos ambientais. Considerando que o empreendimento proposto se trata de atividade considerada de interesse social conforme inciso II, alínea E, do art. 3º da Lei Estadual nº 20.92. Considerando que não foram encontradas inconsistências nos estudos apresentados e que o estudo se encontra amparado pela ART Nº MG20221467523 em nome Verifica-se que não há nenhum impedimento legal e técnico que possa indeferir o requerimento protocolado pelo requerente, sendo a intervenção requerida passível.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção que abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente:

- Exposição e compactação do solo;
- Erosão e geração de sedimentos;
- Material particulado em suspensão;
- Ruídos;
- Afugentamento da fauna;
- Descaracterização paisagística;

Medidas Mitigadoras:

- Deslocamento e/ou revolvimento do mínimo de solo possível;
- Construção de terraços ou bacias de captação para acumulação das águas pluviais;
- Adotar medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo;
- Reduzir ao máximo da movimentação do maquinário visando alterar o mínimo possível a qualidade do ar e geração de ruídos;
- Utilizar meios de afugentamento de fauna;
- Respeitar rigorosamente os limites da área requerida;
- Executar na íntegra todas as medidas mitigadoras e compensatórias previstas no PIA e PRADA.

6. CONTROLE PROCESSUAL Nº 72/2022

6.1. INTRODUÇÃO

Trata-se de requerimento proposto pela COPASA – Companhia de Saneamento de Minas Gerais, para autorizar intervenção com supressão de cobertura vegetal implantação de infraestrutura para captação de recurso hídrico para o abastecimento populacional, tratando-se de um caso emergencial, pelo risco iminente de colapso. O imóvel denominado Fazenda Passa Tempo - Captação de Água Bruta SAA Poté, pertencente a Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA/MG, possui rural do município de Poté/MG.

O técnico gestor responsável pelo processo em análise observou em seu parecer que, inicialmente, constou um requerimento de intervenção em APP sem requerimento, tratando-se de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa, conforme os estudos apresentados. Ao final, verifica-se que o técnico responsável Verifica-se que foram apresentados os documentos para a formalização regular do processo administrativo de intervenção ambiental como pode ser conferido previsto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, razão pela qual se passa à análise jurídica quanto à possibilidade do pedido.

6.2. DA COMPETÊNCIA

O Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1º, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em âmbito ambiental competente.

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de referência aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Decreto Estadual nº 47.892/20:

Art. 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relacionadas à fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito (...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos ambientais simplificados, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de flores (...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Es (...)

6.3. DA (IN)EXISTÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO

Em consulta ao sistema CAP, não foram localizados Autos de Infração lavrados em face da empresa requerente, razão pela qual não há impedimentos ao pleito ora formulado.

6.4. DA INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Foi requerida intervenção ambiental numa área de 0,034 ha, com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, para fins de abastecimento populacional, tratando-se de um caso emergencial, pelo risco iminente de comprometimento de serviço público de abastecimento de água.

O Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, diz que:

Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

II – Intervenção com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP; (...)

Em razão da área objeto da intervenção requerida ser caracterizada como de preservação permanente, o Código Florestal Brasileiro, instituído pela Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

- I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular**
- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;**
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;**

- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;
- (...)

Corroborar para tanto o art. 17 do Decreto 47.749/2019 que define os casos que poderão ser autorizados para intervenção em APP:

Decreto 47.749/2019:

Art. 17. A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividade inexistência de alternativa técnica e locacional.

Consoante com a previsão legal acima, temos os termos dos arts. 3º e 4º da Resolução CONAMA n.º 369, de 28 de março de 2006 que apresenta outros requisitos:

Resolução CONAMA n.º 369.

Art. 3º A intervenção ou supressão de vegetação em APP somente poderá ser autorizada quando o requerente, entre outras exigências, c

I - a inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos;

II - atendimento às condições e padrões aplicáveis aos corpos de água;

III - averbação da Área de Reserva Legal; e

IV - a inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosão

(...)

Art. 4º Toda obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto ambiental, deverá obter do órgão ambiental competente a licença para a intervenção em APP, em processo administrativo próprio, nos termos previstos nesta resolução, no âmbito do processo de licenciamento ambiental aplicáveis.

Segundo parecer técnico, o empreendimento proposto se trata de atividade considerada de interesse social, conforme inciso II, alínea E, do art. 3º da Lei Estadual n.º 20.922/12. Cumpre esclarecer que, de acordo com o art. 3º, II, "e", do Código Florestal (Lei 12.651/12), reproduzido no Código Florestal Mineiro (Lei 20.922/12), a atividade em questão é considerada como de **INTERESSE SOCIAL**, a saber:

Lei 20.922/12

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

a) (...)

II - de interesse social:

e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são essenciais para a população e o meio ambiente.

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio. (GN)

Ademais, segundo parecer técnico, "a área requerida é constituída por área antropizada, anterior a 22/07/2008".

De acordo com o Código Florestal, Lei nº 12.651/12, área rural consolidada é "área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com outras palavras, área rural consolidada é aquela que, até 22/07/2008, teve sua vegetação natural modificada através de intervenção. Estão definidas no artigo 2º do Código Florestal:

Decreto 47.749/2019:

Art. 2º Para efeitos deste decreto considera-se:

(...)

III - área rural consolidada: a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias e regime de pouso;(GN)

Ainda, segundo parecer técnico, "a atividade terá intervenção mínima com a estrutura para barramento de nível na área de preservação permanente e não causará danos ambientais". Por último, o técnico gestor opinou pelo deferimento do pedido da empresa requerente, visto que não foram encontradas inconsistências nos estudos apresentados.

6.5. DA RESERVA LEGAL

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 24 – Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com o objetivo de preservar os recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger o patrimônio cultural local.

Todavia, segundo parecer técnico, verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado, devido a dimensão do imóvel, não há a necessidade legal de delimitação da Reserva Legal prevista no art. 24 da Lei nº 20.922/2013 que cita:

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área do imóvel rural sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

(...)

§ 2º Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal:

I - os empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, disposição adequada de resíduos sólidos urbanos e aquicultura;

(...)

6.6. DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS

Informa-se que consta nos autos comprovantes de recolhimento do custo referente as taxas de expediente e florestal.

Desse modo, o técnico gestor deverá certificar sobre a exatidão dos valores das taxas recolhidas.

6.7. DISPOSIÇÕES FINAIS

Afirma-se que o pedido é juridicamente passível de aprovação, conforme termos técnico/jurídico, vez que apresenta a documentação legalmente exigida pela situação. O técnico gestor responsável deve efetuar a certificação da exatidão dos valores das taxas de expediente e florestal recolhidas, bem ainda manifestação sobre demais aspectos.

Ex positis, com arrimo na Manifestação Técnica transcrita e todos os motivos nela contida, estando a documentação e estudos apresentados condizentes com o **DEFERIMENTO** do pedido, nos termos acima alinhavados, e submeto à apreciação do Supervisor Regional da URFBio Nordeste, nos termos do Decreto nº 47.749/2019, do Supervisor Regional do IEF.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá dec conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual.

É como submetemos à consideração superior.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO INTEGRAL do requer em áreas de preservação permanente – APP, onde é pretendido a implantação de infraestrutura para captação de recurso hídrico, no local denominado Fazenda município Poté/MG..

*Todas as informações prestadas neste parecer foram apresentadas pelo empreendedor nos estudos que compõe o processo.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

A empresa propõe recuperar a extensão das áreas de preservação permanente definidas no PRADA, sendo duas glebas, uma com 0,020 ha e outra com 0,014 ha, p no espaçamento de 3x3 mts, na área maior com 22 mudas e na menor com 16 mudas, totalizando 38 mudas de essências florestais nativas.

Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de 0,0340 ha, tendo como coordenadas de referência : modalidade Plantio de mudas, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

Reposição Florestal: Foi recolhido inicialmente o valor de R\$ 33,69 referente a madeira de floresta nativa: 1,1771 m³.

10. RELATÓRIO DE CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES:

Não se aplica

11. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatório fotográfico da execução da intervenção ambiental proveniente da intervenção	6 meses após e emissão da
2	Apresentar relatório após a implantação do projeto indicando as espécies e o número de mudas plantadas, tratamentos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	Semestralmente até a conclusi
3	Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico para avaliação da situação do plantio. Informar quais os tratamentos silviculturais adotados no período e a necessidade de intervenção no plantio.	Anualmente até conclusão
4		

DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Carlos Gonçalves Miranda Júnior
MASP: 0962117-8

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Laíse Barbosa Neumann Bamberg
MASP: 1.313.829-2



Documento assinado eletronicamente por **Laíse Barbosa Neumann Bamberg, Servidora**, em 29/11/2022, às 20:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Gonçalves Miranda Júnior, Servidor (a) Público (a)**, em 30/11/2022, às 09:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **56628318** e o código CRC **D6082E36**.

